



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.618, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

“TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, **JOÃO GUALBERTO FATTORI**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 39ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2013, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Hipótese de Incidência e do Contribuinte

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

<u>Código</u>	Descrição	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual R\$
1	Serviços de informática e congêneres	-	-
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2	350
1.02	Programação	2	350
1.03	Processamento de dados e congêneres	2	350
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2	350
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2	350
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2	350
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2	350
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2	350



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	-	-
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2	320
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	-	-
4.01	Medicina e biomedicina	2	480
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2	480
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2	
4.04	Instrumentação cirúrgica	2	400
4.05	Acupuntura	2	400
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2	400
4.07	Serviços farmacêuticos	2	400
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2	400
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2	480
4.10	Nutrição	2	400
4.11	Obstetrícia	2	480
4.12	Odontologia	2	450
4.13	Ortótica	2	480
4.14	Próteses sob encomenda	2	400
4.15	Psicanálise	2	480
4.16	Psicologia	2	320
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2	400
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	-	-
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2	420
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2	400
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2	160
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2	



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	-	-
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2	130
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2	130
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2	240
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2	320
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	-	-
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2	350
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2	200
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2	350
7.04	Demolição	2	200
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2	200
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2	130
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2	200
7.08	Calafetação	2	200
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2	130
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2	130
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2	200
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2	130
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	2	160
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2	350
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2	350
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de	-	-



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

	qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2	320
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2	320
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	-	-
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2	240
9.03	Guias de turismo	2	240
10	Serviços de intermediação e congêneres	-	-
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2	240
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2	240
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2	240
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	2	400
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2	240
10.06	Agenciamento marítimo	2	240
10.07	Agenciamento de notícias	2	240
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2	240
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2	130
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2	130
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	-	-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2	160
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	2	160
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2	160
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	-	-
12.01	Espectáculos teatrais	2	
12.02	Exibições cinematográficas	2	
12.03	Espectáculos circenses	2	
12.04	Programas de auditório	2	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2	
12.10	Corridas e competições de animais	5	



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2	
12.12	Execução de música	2	240
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2	320
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2	240
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2	200
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2	200
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2	200
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2	200
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia	2	200
14	Serviços relativos a bens de terceiros	-	-
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2	130
14.02	Assistência técnica	2	200
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2	200
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2	200
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	2	200
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2	200
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2	130
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2	130
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2	130
14.10	Tinturaria e lavanderia	2	100
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2	130
14.12	Funilaria e lanternagem	2	200
14.13	Carpintaria e serralheria	2	200
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	-	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5	



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal	-	-



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	2	160
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	-	-
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2	350
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2	200
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2	350
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2	200
17.08	Franquia (franchising)	2	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2	320
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2	200
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2	200
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2	350
17.13	Leilão e congêneres	2	400
17.14	Advocacia	2	350
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2	350
17.16	Auditoria	2	350
17.17	Análise de Organização e Métodos	2	320
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2	350
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2	350
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2	350
17.21	Estatística	2	350
17.22	Cobrança em geral	2	200
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2	400
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2	400
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	-	-
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2	400
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	-	-
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2	130
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	-	-
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,	2	



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

	armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	-	-
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2	
22	Serviços de exploração de rodovia	-	-
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	-	-
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2	320
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	-	-
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2	200
25	Serviços funerários	-	-
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2	
25.03	Planos ou convênio funerários	2	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2	200
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	-	-
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2	160
27	Serviços de assistência social	-	-
27.01	Serviços de assistência social	2	200
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	-	-
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2	320
29	Serviços de biblioteconomia	-	-
29.01	Serviços de biblioteconomia	2	320
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	-	-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2	320
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	-	-
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2	320
32	Serviços de desenhos técnicos	-	-
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2	320
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	-	-



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2	240
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	-	-
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2	240
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	-	-
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2	320
36	Serviços de meteorologia	-	-
36.01	Serviços de meteorologia	2	320
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-	-
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2	320
38	Serviços de museologia	-	-
38.01	Serviços de museologia	2	320
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	-	-
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2	400
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	-	-
40.01	Obras de arte sob encomenda	2	320

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o *caput*, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;

IV - da denominação dada ao serviço.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;



II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja efetuado por residente no exterior.

Art. 3º. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 1º.

Seção III

Da Prestação de Serviços

Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 1º;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do artigo 1º;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 1º;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 1º;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 1º;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 1º;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 1º;

IX - Do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agente físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 1º;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 1º;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 1º;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 1º;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 1º;

XIV - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 1º;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 1º;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista do artigo 1º;

XVII - Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 1º;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 1º;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 1º;

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 1º.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

§ 1º. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - da rodovia explorada.

§ 2º. No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Seção IV

Do Estabelecimento Prestador

Art. 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Aplica-se o *caput* ainda que o imóvel, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, sejam arrendados, alugados ou cedidos pelo tomador.

Art. 6º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 7º. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do artigo 1º ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.



Seção V

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 8º. A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados exclusivamente sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada anualmente, aplicando-se os valores constantes na lista e tabela do artigo 1º.

§ 1º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por pessoas jurídicas.

Art. 9º. A base de cálculo do imposto sobre os serviços para as demais atividades ou hipóteses não indicadas no artigo anterior, é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas especificadas na lista e tabela do artigo 1º.

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. Quanto aos serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do artigo 1º, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no território do município.

§ 3º. Nos casos dos serviços descritos no subitem 4.22 e 4.23 da lista do artigo 1º, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços prestados, deduzidos os valores recebidos de terceiros e repassados a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, hospitais, clínicas, laboratório de análise, de patologia, de eletricidade médica, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

I – A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelo valor total cobrado ao cliente, discriminando-se no corpo da mesma os valores referentes aos repasses de que trata este parágrafo, bem como o valor da taxa de administração;

II – A comprovação dos repasses será através de demonstrativo mensal de receita e despesa que deverá ficar anexado às notas fiscais emitidas, para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados.

§ 4º. O não atendimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação da base de cálculo do imposto estimada em 30% (trinta por cento) do valor total constante da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

§ 5º. Será facultada aos prestadores de serviços enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23 da lista, a opção pela adoção da base de cálculo estimada em 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos serviços, que deverá ser requerida em expediente administrativo e valerá até que seja revogado por solicitação do prestador, com efeito para o exercício subsequente à solicitação, ou por análise de ofício que resulte em enquadramento em subitem diverso.

§ 6º. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços devido por agência de viagem, na condição de intermediadora, será o valor bruto da comissão por ela recebido.

§ 7º. Não se incluem na base de cálculo do imposto previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 1º:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, efetivamente incorporados à obra, em cujo documento fiscal conste a indicação expressa da obra a que se destina.

II – Somente serão deduzidos os materiais previstos no inciso I, quando apresentados no prazo legal e desde que correspondente ao período da respectiva medição.

III - o valor dos materiais que originariamente foram destinados à obra, que já foram objeto de dedução da base de cálculo e que, por quaisquer circunstâncias, não foram efetivamente incorporados a ela, terão seus valores reincorporados a base de cálculo, com o conseqüente pagamento do tributo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

IV - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 8º. Não se incluem na base de cálculo do imposto previsto nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do artigo 1º:

I - os valores recebidos de terceiros e repassados a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços;

II – os valores em decorrência de repasses a hospitais, clínicas, laboratório de análise, de patologia, de eletricidade médica, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação.

§ 9º. No caso de profissionais sem domicílio tributário no município e que prestem os serviços descritos no subitem 7.19 da lista do art. 1º, a alíquota fixa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada profissional, por projeto.

§ 10. O preço mínimo da construção civil, inclusive reforma, adaptação e demolição, é o instituído na forma prevista no art. 27.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

§ 11. A base de cálculo sobre as operações realizadas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito neste Município, referidas no inciso VII do artigo 33, será composta pelo valor mensal total pago à administradora de cartões, abrangendo as comissões calculadas sobre o valor das vendas e prestações de serviços, a remuneração pelo uso de equipamentos necessários ao registro das operações e todas as demais taxas cobradas para o desempenho das atividades referidas.

Art. 10. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 da lista contida no artigo 1º e mais os serviços próprios de economistas forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao recolhimento anual do imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Para efeito do cálculo previsto no *caput* deste artigo, tomar-se-á por base o disposto no artigo 8º.

§ 2º. As sociedades uniprofissionais a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, estejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos subitens mencionado no *caput*, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 3º. Não são consideradas sociedades uniprofissionais para efeito da tributação prevista no *caput* deste artigo as que:

- I – tenham como sócia pessoa jurídica;
- II – sejam sócias de outra sociedade;
- III – desenvolvam atividade diversa daquela à qual estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV – tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão somente para aportar capital ou administrar;
- V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VI – repassem a terceiros trabalhos que sejam objeto da própria sociedade;
- VII – não sejam constituídas por sócios filiados ao mesmo órgão regulador e fiscalizador do exercício da profissão que constitui seu objeto;
- VIII – prestem serviços não caracterizados como trabalho pessoal dos sócios;



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

IX – tenham caráter empresarial.

§ 4º. Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no *caput* e no § 2º, ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 3º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota prevista para a atividade na lista e tabela do artigo 1º.

Art. 11. Para efeito do regime de tributação e lançamento do tributo a que se refere o artigo 10, as sociedades uniprofissionais prestadoras dos serviços descritos nos subitens do *caput* do referido artigo ou de serviços próprios de economistas ficam obrigadas a provar a situação prevista nesta lei que as tornem sujeitas ao pagamento do tributo por lançamento de ofício no período de 02 a 31 de janeiro, através de requerimento dirigido à Secretaria de Finanças, anexando obrigatoriamente, relação de todos os funcionários, suas respectivas funções e Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), existentes no ato do requerimento para o enquadramento e demais documentos que comprovem o atendimento dos requisitos da lei, assim como aqueles que vierem a ser exigidos por regulamentação.

§ 1º. As renovações dos pedidos de enquadramento no regime especial de tributação, serão realizadas a cada três (03) anos, a contar do exercício do deferimento, no período apontado no *caput* desse artigo.

§ 2º. As sociedades uniprofissionais com pedido de inscrição no exercício corrente, deverão requerer o enquadramento no regime diferenciado de tributação no ato do pedido de concessão de licença ou até 30 (trinta) dias da ciência do deferimento da referida licença.

§ 3º. Esgotado o prazo mencionado no *caput* deste artigo e §1º e §2º, o contribuinte estará automaticamente sujeito ao pagamento do imposto por homologação para todo o exercício.

§ 4º. Quando houver alteração contratual, o comunicado deverá ser concomitante ao processo de alteração de dados cadastrais ou até 30 (trinta) dias da ciência do seu deferimento, protocolado em processo apartado, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação vigente em caso de recolhimento menor ou descaracterização dos requisitos que legitimaram o enquadramento no regime, sem prejuízo da sujeição ao pagamento do imposto por homologação a partir da data que legitimou o desenquadramento.

§ 5º. Quando houver contratação de profissional que implique na alteração da base de cálculo do imposto, o fisco deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias da alteração, sob pena da aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. Constatado, a qualquer momento, que a sociedade não fazia jus ou deixou de cumprir os requisitos necessários ao tratamento tributário requerido, proceder-se-á a revisão para a apuração do valor real do imposto, sem prejuízo das aplicações das penalidades previstas em lei.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 12. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, deduzida a receita não destinada aos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 2º. Os valores recolhidos pelo Tabelião ou Oficial de Registro de Imóveis, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Art. 13. Na falta do preço do serviço referido no § 1º do artigo 9º, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 14. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação, independentemente de ter sido faturado ou não, devendo ser oferecido a Tributação.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 15. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias antes do início de sua atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais ou meios eletrônicos a serem regulamentados por decreto.

§ 1º. Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta, ainda que a execução dos serviços sejam realizadas em imóveis e/ou móveis de terceiros, conforme o previsto no parágrafo único do art. 5º desta lei.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º. A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências para o exercício de cada atividade.

§ 4º. A Administração Pública poderá promover, de ofício, a inscrição, alteração de dados cadastrais e fiscais ou cancelamento de inscrições, ainda que haja disponibilidade parcial dos dados do contribuinte ou responsável, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

§ 5º. Aplica-se o disposto no *caput*, o tomador de serviços sujeitos a retenção do imposto na fonte, não estabelecido juridicamente no Município, cujo prazo avençado entre as partes para a execução do serviço, exceder 30 (trinta) dias, a qual se fará através de rito sumário a ser disciplinado em regulamento.

§ 6º. A critério da Fazenda Pública, o procedimento previsto no parágrafo anterior, poderá ser aplicado a todos os tomadores com imposto sujeito a retenção na fonte devido neste município, independente do prazo de execução dos serviços.

§ 7º. Poderá ser instituída por regulamento, a obrigatoriedade de apresentação de certidão entre as partes, expedida pela Auditoria Fiscal do Município, em relação ao contribuinte ou responsável pelo recolhimento do imposto, alíquota a ser aplicada, ou qualquer outro elemento relativo à tributação do imposto.

Art. 16. Ao requerer a inscrição, as pessoas físicas deverão anexar cópia da cédula de identidade (RG), cópia do CPF, comprovante de endereço e cópia de documento que as habilite ao exercício da atividade, quando for o caso, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar toda a documentação que as constitui juridicamente para o exercício de sua atividade, como também comprovante de endereço e outros documentos exigidos em regulamento.

Art. 17. Os contribuintes e os responsáveis, deverão atualizar os dados cadastrais e fiscais dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência da alteração.

§1º. É defeso a transferência de estabelecimento no cadastro de contribuinte mobiliário que implique alteração do número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou do número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 2º. Ocorrendo a transferência de estabelecimento para o mesmo endereço e atividade, em decorrência do impedimento do parágrafo anterior, ficará assegurado o direito a instalação e funcionamento da sucessora, desde que os procedimentos de cancelamento de inscrição da sucedida e concessão de licença da sucessora sejam concomitantes.

§ 3º. A inobservância do disposto no *caput*, em especial pela não atualização de dados fiscais no prazo previsto, que resulte em cobrança indevida de imposto, pela Fazenda Pública, acarretando em danos materiais e morais à parte prejudicada, caberá à Fazenda Pública Municipal o direito de regresso, em face dos declarantes solidários, sendo contadores, administradores, terceiros que os representem, se esses deram causa.

§ 4º. Os cancelamentos de créditos tributários em fase de execução fiscal, motivados pela inobservância do *caput* deste artigo, ou por declarações fiscais preenchidas pelo contribuinte, responsável, intermediário, por conta própria ou por terceiros que os representem, cujos dados estejam incorretos, duplicados ou em desacordo com a legislação vigente, implicará obrigatoriedade do



recolhimento das custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 18. O contribuinte e o responsável devem comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º. No caso de o contribuinte deixar de recolher o tributo por 1 (um) ano ou mais, a contar da data da promulgação desta Lei, e não ser encontrado no endereço fornecido ao departamento competente, a inscrição e o cadastro poderão ser cancelados de ofício, anexando ao processo administrativo o auto de constatação dessa ocorrência ou edital de convocação.

§ 2º. A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores ou posteriores, ainda que venham a ser apurados após cancelamento de ofício.

§ 3º. O procedimento previsto no § 1º deste artigo aplica-se também a contribuintes sujeitos às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, no que couber.

Seção VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 19. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte ou responsável quando for o caso, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da declaração de serviços.

Art. 20. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços.

§ 1º. O mesmo prazo se aplica ao imposto retido na fonte.

§ 2º. Para o recolhimento do imposto não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base os valores constantes da lista do



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

artigo 1º, recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos especificados no aviso de lançamento.

§ 3º. No caso dos profissionais sem domicílio tributário no município que prestem os serviços descritos no subitem 7.19 da lista do artigo 1º, no ato da solicitação da aprovação do projeto de construção, adaptação, reforma, demolição ou da regularização da obra.

§ 4º. No caso de estabelecimentos de diversão pública estabelecidos em caráter provisório, o imposto deverá ser recolhido até o dia da liberação da licença de funcionamento, em havendo diferença no valor apurado ou declarado, deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte.

Art. 21. O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carnê ou guia própria;

II - pelo tomador ou intermediário de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte;

III - no caso dos profissionais autônomos, a que se refere o artigo 8º, em parcelas, prazos e valores indicados no aviso de lançamento.

Art. 22. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II – o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 23. No caso dos autônomos, o valor do imposto será o constante da Lista e Tabela de Serviços do artigo 1º, recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos especificados no aviso de lançamento.

Art. 24. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação ou da publicação do ato na imprensa oficial do município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 25. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local do fato jurídico tributário que enseje o ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se for o caso.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o contribuinte ou recusando-se ele a receber a notificação, será considerado notificado por intermédio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 26. Se o contribuinte que não estiver adstrito ao pagamento do imposto com base no preço do serviço iniciar suas atividades no transcorrer do exercício, o recolhimento será proporcional ao número de meses faltantes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês de atividade.

Art. 27. É indispensável, nos casos de construção civil, inclusive reformas, adaptações e demolições, a exibição da prova de quitação do imposto devido e da respectiva documentação fiscal, por ocasião do requerimento para expedição do habite-se ou certidão de conclusão de obra, para que sejam confrontados com a pauta fiscal instituída pelo município, baseada nos preços mínimos de mão-de-obra ou constantes de publicações especializadas.

§ 1º. Por ocasião do requerimento para expedição do Habite-se ou certidão de conclusão de obra, para imóvel de até 200,00 m². (duzentos metros quadrados) de construção, aplicará o previsto na Pauta Fiscal, facultando ao contribuinte, no requerimento, a apresentação das notas fiscais e demais documentos previstos no §9º deste artigo, para cálculo do imposto.

§ 2º. Por ocasião do requerimento para expedição do Habite-se ou certidão de conclusão de obra, para imóvel superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) de construção, para fixação da base de cálculo, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, encaminhará para a Secretaria de Finanças, preço mínimo de mão de obra constante de publicações em revistas especializadas, com base na vistoria da Fiscalização de Obras, fixando o padrão da obra, para cálculo do imposto, não aplicando, neste caso, os valores fixados na Pauta Fiscal, facultando ao contribuinte, no requerimento, a apresentação das notas fiscais e demais documentos previstos no §9º deste artigo, para cálculo do imposto.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

§ 3º. É facultado, enquanto durar a execução da obra, a entrega mensal à Seção de Auditoria e Fiscalização Tributária, das cópias reprográficas das notas fiscais de prestação de serviços com indicação expressa da obra que se destina, e respectivas guias recolhidas, que só serão aproveitadas para dedução do imposto a elas correspondentes, para cálculo do valor do I.S.S.Q.N., quando do requerimento para expedição do habite-se ou certidão de conclusão de obra.

§ 4º. A apresentação de documentos fiscais após o requerimento para expedição do Habite-se ou certidão de conclusão de obra, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado sem a incorporação dos valores dos documentos fiscais apresentados após o requerimento.

§ 5º. Caso se constate que o preço da mão-de-obra não atinge o mínimo fixado na pauta fiscal, na hipótese descrita no §1º deste artigo, o proprietário do imóvel, na condição de responsável solidário, será obrigado a recolher o montante que for apurado, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	PONTOS		VALOR UNITÁRIO PROPOSTO
	DE	ATÉ	
1) Residencial Horizontal			
a) Econômico	-	210	R\$ 76,64
b) Médio Inferior	211	280	R\$ 153,28
c) Médio	281	350	R\$ 255,44
d) Fino	351	420	R\$ 364,00
e) Luxo	421	-	R\$ 453,05
2) Residencial Vertical			
a) Médio Inferior	-	250	R\$ 166,04
b) Médio	251	350	R\$ 276,74
c) Fino	351	420	R\$ 416,05
d) Luxo	421	-	R\$ 446,88
3) Comercial Horizontal			
a) Econômico	-	210	R\$ 141,13
b) Médio Inferior	211	280	R\$ 228,82
c) Médio	281	350	R\$ 312,02
d) Fino	351	420	R\$ 416,05
e) Luxo	421	-	R\$ 470,45
4) Comercial Vertical (Escritório)			
a) Médio Inferior	-	250	R\$ 190,96
b) Médio	251	350	R\$ 318,25
c) Fino	351	420	R\$ 449,57
d) Luxo	421	-	R\$ 513,90
5) Industrial			
a) Médio Inferior	-	320	R\$ 210,98
b) Médio	321	450	R\$ 263,75
c) Fino	451	-	R\$ 342,86
6) Armazém Geral, Depósito ou Oficina			
a) Econômico	-	150	R\$ 63,30



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

b) Médio Inferior	151	250	R\$ 84,40
c) Médio	251	350	R\$ 118,68
d) Fino	351	-	R\$ 171,44
7) Especial			
a) Médio Inferior	-	250	R\$ 148,19
b) Médio	251	350	R\$ 240,26
c) Fino	351	420	R\$ 343,24
d) Luxo	421	-	R\$ 478,45
8) Telheiro			
a) Econômico	-	250	R\$ 42,20
b) Médio Inferior	251	-	R\$ 63,30

§ 6º. Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área reformada.

§ 7º. Quando se tratar de adaptação de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área adaptada.

§ 8º. Quando se tratar de demolição, sobre a área demolida, será aplicada a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor fixado por tipo de construção ao qual o imóvel encontra-se cadastrado.

§ 9º. Serão considerados, para fins de composição do preço da obra, os valores dos serviços de mão-de-obra objeto das notas fiscais, faturas e os valores pagos aos empregados registrados na obra, incluindo-se, em relação aos empregados, os valores pagos em decorrência de cumprimento de legislação aplicável ao vínculo e com a devida comprovação de recolhimento aos órgãos previdenciários.

§ 10. Aplicam-se as normas previstas neste artigo às construções ou obras identificadas pela fiscalização já concluídas, que ainda dependam de regularização nos termos da legislação aplicável.

§ 11. O imposto de que trata este artigo será recolhido por ocasião da solicitação de Vistoria para expedição do Habite-se ou da Certidão de Conclusão de Obra ou na data e forma previstas na notificação de lançamento.

§ 12. Os valores da pauta fiscal referida no artigo 27, § 5º, desta lei, serão atualizados nos exercícios subsequentes, anualmente, pelo índice utilizado pela prefeitura para atualização dos tributos.

§ 13. Só será reconhecida a não incidência do tributo, pelo serviço descrito nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, realizado pelo sistema de mutirão comunitário ou realizado pelo próprio proprietário da obra, se esta circunstância constar expressamente no projeto da respectiva obra, a qual se sujeitará ao acompanhamento de todas as suas fases, pela fiscalização de obras da



Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que certificará o cumprimento deste dispositivo.

§ 14. O não atendimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do tributo calculado nos termos deste artigo.

§ 15. Caso se constate que o preço da mão-de-obra não atinge o mínimo fixado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, na hipótese descrita no §2º deste artigo, o proprietário do imóvel, na condição de responsável solidário, fica obrigado a recolher o montante que for apurado pela Secretaria.

Seção VIII

Do Regime De Responsabilidade Tributária

Art. 28. Aos tomadores de serviços estabelecidos, sediados ou domiciliados no município, ainda que imunes ou isentos, na condição de fontes pagadoras, fica estabelecida a obrigatoriedade de reterem na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o valor do serviço a eles prestado, tornando-se responsáveis pelo recolhimento do imposto e de seus acréscimos legais, nas seguintes hipóteses:

I - Tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens enumerados neste inciso constante da Lista do artigo 1º, desta Lei:

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.04	Demolição
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

	congêneres
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
12.01	Espectáculos teatrais
12.02	Exibições cinematográficas
12.03	Espectáculos circenses
12.04	Programas de auditório
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
12.10	Corridas e competições de animais
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
12.12	Execução de música
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres

III - O prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, obrigado à emissão de nota fiscal ou fatura de serviços, não o fizer ou ainda se, desobrigado das referidas emissões, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN do Município.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas referidas neste artigo deverão repassar, aos cofres municipais, o valor do imposto, acrescido de multa e acréscimos legais, na forma e no prazo definidos na legislação tributária.

§ 2º. O critério previsto no *caput* deixará de ser aplicado quando o prestador entregar ao tomador ou intermediário, cópia do comprovante do recolhimento do imposto ou demonstrativo de recolhimento extraído do sistema eletrônico Municipal, o qual deverá ficar anexo à fatura para exibição à Fiscalização Tributária.

§ 3º. Quando Prestador e Tomador, ambos não estabelecidos neste Município, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, será do Tomador nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, respondendo solidariamente o Prestador.

Art. 29. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço

§ 1º. Responde solidariamente pelo tributo o prestador se o responsável não reter o imposto, conforme previsto no artigo 55 desta lei.

§ 2º. Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota devida pela atividade exercida.

§ 3º. Excepciona-se a base de cálculo relativa às atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista do artigo 1º desta Lei, a qual será apurada nos termos disciplinados pelo artigo 9º, § 7º, I, II, III e IV desta Lei.

§ 4º. Na situação prevista no parágrafo anterior, o prestador do serviço deverá entregar à fiscalização tributária do município, até o quinto dia útil do mês seguinte a prestação, toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra, para análise e apuração da base de cálculo do imposto.

§ 5º. A fiscalização tributária terá dois dias úteis para processar o cálculo referido no parágrafo anterior.

§ 6º. A fiscalização tributária emitirá a Guia de Arrecadação ou Autorização para Abatimento de Materiais para o ISSQN, que ficará à disposição do prestador no primeiro dia útil seguinte ao prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 7º. A não entrega dos documentos referidos no §4.º deste artigo ou a não retirada da Guia de Arrecadação ou Autorização para Abatimento de Materiais para o ISSQN, sujeitará o contribuinte ou responsável, o recolhimento do imposto com base na totalidade do faturamento.

Art. 30. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da fiscalização municipal.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 31. A não retenção do imposto ou o seu não repasse aos cofres municipais implica a penalidade prevista no artigo 56.

Art. 32. Os tomadores ou intermediários dos serviços, declararão por meio eletrônico, os serviços tomados ou intermediados ao órgão da fiscalização tributária do Município, com elementos disciplinados em Regulamento, no prazo fixado no artigo 20 e parágrafo 1º desta lei.

Parágrafo Único. A não entrega da declaração no prazo determinado, bem como a entrega com dados viciados ou falsos, implicará a penalidade prevista no artigo 56.

Art. 33. Também são responsáveis pelo recolhimento do imposto, seus encargos e penalidades, os tomadores ou intermediários, estabelecidos ou não neste Município, em razão do pagamento em relação aos serviços tomados ou intermediados, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 28 desta lei, devendo retê-lo e recolhê-lo na forma preconizada nesta Lei, quando em decorrência das operações e situações abaixo descritas:

I – as pessoas jurídicas, privadas ou públicas pelos serviços tomados e descritos nos subitens 4.22 e 4.23, constantes da lista de serviços prevista no artigo 1º desta lei.

II – a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos às Casas Lotéricas e por venda de bilhetes.

III - as instituições financeiras, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos aos correspondentes bancários e/ou substabelecidos.

IV - às empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

V – As concessionárias de serviços públicos, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos, inclusive, em relação a cobranças em geral, inserção de créditos em celulares, exceto em relação aos serviços enquadrados no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 1º da Lei;

VI - As instituições financeiras e as seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações, comissões ou prêmios por elas pagos a todos os estabelecimentos que operem com o ramo de comercialização de veículos automotores, novos ou usados.

VII – As pessoas jurídicas, exceto as ME e EPP, sobre as operações realizadas pelas Administradoras de cartões de crédito e/ou débito neste Município.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

VIII – As incorporadoras, construtoras, empreiteiras, administradoras, por obras de infraestrutura de loteamentos ou empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, inclusive em relação às comissões pagas pelas corretagens.

IX - A Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

Art. 34. Não estão sujeitos a retenção deste imposto:

I - as pessoas físicas;

II - O microempreendedor individual;

III- O autônomo sujeito ao recolhimento do imposto de forma fixa.

Parágrafo único. As pessoas referidas neste artigo respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto.

Subseção I

Do Levantamento Fiscal

Art. 35. A Fazenda Pública Municipal poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período.

§ 1º. No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º. Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 36. Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, baseada em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

de trabalhadores;
sócios ou gerentes;
mesmo porte e atividade;

III - total de horas trabalhadas multiplicado pelo número
IV - total da remuneração dos diretores, proprietários,
V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de
VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º. O valor da parcela mensal, a recolher, será fixado, a critério da Fazenda Pública Municipal, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º. Findo o período para o qual se fez a estimativa, será automaticamente prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, até que haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º. Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, serão apurados, através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Fazenda Pública Municipal julgar necessários.

§ 5º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido conforme a estimativa e o posteriormente apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º. O lançamento por estimativa não dispensa o contribuinte da emissão de documentos fiscais nem da respectiva escrituração.

§ 8º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, seja de modo individual, podendo, ainda, se referir a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 9º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.



§ 10. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 37. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 38. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão disto notificados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 39. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou, ainda, se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 40;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo ou quando for difícil a apuração do preço;

V - quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 1º, § 4º, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas, referentes ao mês, considerando:

materiais consumidos;

1. valor das matérias primas, combustíveis e outros
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios, considerando:

a) se equipamento, o valor de mercado no mês do arbitramento;

b) se imóvel, o valor venal no exercício do arbitramento.

§ 3º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

§ 5º. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção IX

Das Disposições Gerais

Art. 40. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de notas fiscais de serviços e utilização dos livros, formulários, declarações, ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária, em razão de peculiaridade da prestação, conforme disposições regulamentadas.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 41. O Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais, declarações e demais elementos do documentário fiscal a serem utilizados pelos contribuintes, ou responsáveis, devendo a escrituração ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo Único. A Fazenda Pública Municipal poderá exigir igualmente os documentos que entender necessários dos responsáveis tributários ou outras pessoas ligadas ao fato gerador.

Art. 42. A Prefeitura, por ato do Executivo, poderá instituir sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, ao qual se submeterá todo contribuinte, responsável ou intermediário de serviços, que consistirá na prestação periódica de informações relativas aos serviços prestados, tomados ou intermediados e dados cadastrais e econômicos, para fins de comprovação, consistência e do recolhimento do imposto ou do direito ao crédito fiscal da administração pública municipal.

Art. 43. Compete ao Secretário Municipal de Finanças a expedição de instrução normativa, que não comporte regulamentação por decreto, que verse sobre o cumprimento e a administração do referido tributo.

Art. 44. O extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais devem ser comunicados à municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

§ 1º. O comunicado deve mencionar a circunstância de fato, esclarecer se houver registro policial, identificar os livros ou documentos extraviados ou inutilizados e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital em três (03) dias distintos, sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação no município, que deverá instituir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A autorização dos novos livros e talonários, fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Art. 45. Toda “autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF” determinará prazo de validade dos documentos a serem confeccionados ou autorizados, que será de no máximo 02 (dois) anos, contados da data da autorização, e deverá ser impresso nos documentos.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo de que trata o *caput* deste artigo, os documentos fiscais – AIDF poderão ser revalidados por mais 02 (dois) anos, mediante autorização do departamento competente, com a devida aposição de carimbo.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 46. Nenhum estabelecimento gráfico ou contribuinte poderá confeccionar quaisquer documentos fiscais sem a prévia “autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF”, a qual será concedida por solicitação do contribuinte ou estabelecimento gráfico, através de formulário específico ou meio eletrônico a ser regulamentado por decreto.

Art. 47. Fica vedada a utilização de qualquer meio de faturamento cujo mecanismo não permita a impressão de todas as vias a um só tempo.

Art. 48. Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: “este estabelecimento é obrigado a emitir nota fiscal de serviço”, indicando o número do telefone para reclamações, conforme modelo que constará em regulamento.

Art. 49. O disposto nos artigos 45 a 47 não se aplicam aos contribuintes sujeitos à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 50. Fica o poder executivo autorizado a instituir e regulamentar a declaração de movimento econômico, por decreto.

Art. 51. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao do registro, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, dele só podendo ser retirados para atender a requisição da autoridade fiscal.

Art. 52. Todo o contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita fiscal e os documentos instituídos ou que vierem a ser por força desta ou de outra lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as autoridades fiscais.

Art. 53. Permanecerão em vigor os regulamentos existentes, enquanto não editada nova regulamentação.

Art. 54. Ficam dispensadas de renovarem seu pedido, no ano de 2014, aplicando o previsto no § 1º do art. 11 desta Lei, empresas com enquadramento no Regime especial de tributação previsto no art. 10 desta Lei, devidamente deferido no ano de 2.013;

Parágrafo Único. Excepcionalmente, os pedidos de enquadramento inicial, no ano de 2014, para empresas já constituídas, o prazo será até o dia 28/02/2014.

Art. 55. Fica atribuída a responsabilidade solidária ao prestador dos serviços, pelo descumprimento da obrigação tributária principal ou acessória no qual se incluem todos os seus acréscimos e penalidades previstas.



Seção VII

Das Penalidades

Art. 56. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao disposto no artigo 12: R\$ 200,00 (duzentos reais), por exercício;

II - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou fiscais: R\$ 200,00 (duzentos reais), por exercício;

III - Infração ao disposto no artigo 28 e 33:

a) deixar o responsável ou intermediário de serviço de reter e recolher o imposto na fonte: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto;

IV - Falta de recolhimento do Imposto ou de repasse no prazo previsto, independentemente do procedimento fiscal:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios e declarados nos sistemas de controle eletrônico municipal, cujas declarações eletrônicas não foram encerradas para constituição do crédito tributário: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado;

b) quando o documento fiscal não estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios ou declarados nos sistemas de controle eletrônico municipal com elementos que visem à escusa ao recolhimento do imposto ou recolhimento a menor, ou omissos nos sistemas de controle eletrônico Municipal: multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto apurado;

c) em casos de condutas tipificadas em lei federal como crimes contra a ordem tributária, independente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido.

V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declarações eletrônicas ou não encerramento de declarações eletrônicas no prazo legal: R\$ 100,00 (cem reais) por mês, por livro ou por declaração;



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 100,00 (cem reais) por livro ou documento;

d) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;

e) uso indevido, ou em desacordo com as especificações próprias, de livros ou documentos fiscais: R\$ 100,00 (cem reais) por livro ou documento fiscal;

f) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; uso indevido de notas fiscais, ou em desacordo com as especificações próprias; a indicação incorreta da alíquota de ISSQN nos casos de serviços sujeitos à retenção do imposto; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco, sem expresse cancelamento: 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado, que se refere a irregularidade, não podendo ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

g) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 60% (sessenta por cento) do valor do imposto apurado a que se refere a irregularidade não podendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

h) falta de emissão de notas fiscais: 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

i) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente: R\$1.000,00 (mil reais);

j) entrega fora do prazo da declaração prevista no artigo 32, parágrafo único: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite do valor do tributo apurado;

k) recusar-se a prestar informações solicitadas pela fiscalização, não atender, dentro do prazo estipulado, notificações ou intimações ou de qualquer forma dificultar, ilidir ou impedir a atuação da Fiscalização: R\$ 1.000,00 (mil reais);

l) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 200,00 (duzentos reais).

§1º. Em caso de reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro, sucessivamente.

§2º. Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá acarretar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, sua interdição.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 57. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário, e, expressamente, as Leis Municipais n^{os}: 3.667, de 22 de dezembro de 2003, 3.690, de 02 de abril de 2004, 4.037, de 1^o de abril de 2008, 4.211, de 03 de novembro de 2009 e 4.330, de 14 de março de 2011, mantendo as disposições das Leis Municipais: 4.300, de 1^o de dezembro de 2010, e posteriores alterações, e 4.533, de 18 de março de 2013.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que couber, no prazo previsto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline"
em 20 de dezembro de 2013.

JOÃO GUALBERTO FATTORI

Prefeito Municipal

Redigido e lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS

Secretário dos Negócios Jurídicos